



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722748/2020-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.134 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente HELIO NEHRER DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar dos anos-calendário de 2015, exercício de 2016, apurada em decorrência de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, tendo sido considerado responsável solidário Eliane Coelho de Souza de Siqueira (ex-cônjuge).

Conforme relata o julgador de piso (fls. 273 e ss):

No Relatório da Ação Fiscal, a autoridade lançadora descreveu a infração apurada, sendo relativa ao ganho de capital apurado incorretamente na alienação do imóvel situado na Rua Joaquim Campos Porto, nº 614, Jardim Botânico, Rio de Janeiro, da seguinte forma:

1. Não comprovação da aquisição de imóvel no valor de R\$ 800.000,00 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da alienação, conforme informado no Demonstrativo de Ganho de Capital;

2. Incorreção do valor de R\$ 1.565.463,45 informado como custo de aquisição do imóvel havido em partilha, pois o correto seria o valor total de R\$ 664.693,00.

O contribuinte foi cientificado da exigência em 22/05/2020 (fl. 107). Consta à folha 109 Edital Eletrônico nº 006410349, com ciência do Auto de Infração em 15/07/2020.

A ciência do responsável solidário ocorreu em 21/05/2020 (fl. 108), com Edital Eletrônico nº 006410351 (ciência em 15/07/2020). Não foi apresentada impugnação do responsável solidário.

A impugnação do contribuinte foi apresentada em 27/07/2020 (fls. 115 a 136), com as seguintes alegações (em síntese):

1. A autoridade fiscal desconsiderou que o bem recebido por sucessão causa mortis já havia sido reavaliado a valor de mercado quando da aquisição de sua parcela;

2. Estão sendo pleiteados valores extintos em virtude da decadência que se operou;

3. O crédito tributário exigido não é devido, pois foi apurado montante muito superior ao devido pelo impugnante;

4. Foi justificada a autuação utilizando-se da apuração de ganho de capital de seu irmão Sergio Nehrer de Souza, que também era coproprietário do imóvel vendido, mas que cometeu equívoco na apuração seu ganho de capital pois não reavaliou o imóvel a valor de mercado;

5. Reavaliou o bem a valor de mercado em sua declaração de ajuste anual do exercício 2014, tendo sido pago o ITCMD sobre o montante;

6. De acordo com a escritura pública de inventário de sua mãe Thais Nehrer Vargas de Souza, recebeu 1/6 do imóvel situado na Rua Joaquim Campos Porto, nº 614, Jardim Botânico, Rio de Janeiro, tendo sido informado na declaração final de espólio entregue em 2011 a partilha do bem, com o valor de transferência de R\$ 664.693,00;

7. Lançou a valor de mercado o bem imóvel adquirido por sucessão causa mortis, com base na autorização prevista nos artigos 23, § 1º, da Lei nº 9.532/97 e 20 da Instrução Normativa nº 84/2001;

8. A Autoridade Fiscal utilizou premissa equivocada, que reduziu em mais de seis vezes o custo de aquisição do imóvel;

9. Em se tratando de ocorrência do fato gerador, vigora o princípio da verdade material;

10. Se a Autoridade Fiscal não provar a ocorrência do fato gerador ou, ainda, se houver dúvidas sobre esta prova, a autuação deve ser sempre cancelada;

11. Já em 2014, o Impugnante informou em sua Declaração de Ajuste Anual o valor correspondente à sua copropriedade no montante de R\$1.518.510,86, que correspondia exatamente ao valor utilizado na Escritura de Inventário de seu pai e que foi utilizado para fins de pagamento do ITCMD decorrente da sucessão causa mortis;

12. Ainda que a Autoridade Fiscal tivesse constatado eventual saldo de Imposto de Renda a pagar em relação ao ano calendário 2013, em decorrência do lançamento do imóvel a valor de mercado e cuja informação foi declarada na Declaração de Ajuste Anual – DIRPF 2013/2014, deveria tê-lo feito dentro do prazo de cinco anos;

13. Não pode a autoridade fiscal exigir imposto que deveria ter sido cobrado dentro do prazo de cinco anos;

14. Na hipótese de transferência de direito de propriedade por sucessão causa mortis, o bem poderia ser avaliado a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus, logo, se a transferência foi efetuada a valor de mercado, a diferença a maior estaria sujeita a imposto de 15% à época;

15. Não poderia a autoridade fiscal se utilizar da alienação futura efetuada pelo herdeiro para cobrar imposto de renda incidente sobre o ganho de capital apurado na sucessão causa mortis, pois já se operou a decadência;

16. Por não ter efetuado aquisição de imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a alienação do imóvel, entende que poderia ter sido o imposto correspondente com juros e multa, mas nunca o valor de R\$ 186.324,32 apurado no lançamento.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a realização de diligências e perícia para comprovar os fatos narrados.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 136 a 255.

O colegiado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06) julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada.

NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. No lançamento não há que se cogitar quanto à preterição do direito de defesa, posto que esta, consoante o disposto no inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, aplica-se apenas a despachos e decisões.

IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

No caso de bem adquirido por herança, o valor de transferência pode ser aquele constante da declaração do de cujus ou o valor de mercado. A opção é feita pelo próprio inventariante na declaração final de espólio e não pode ser retificada.

PROVAS. PRODUÇÃO.

Os meios de provas admitidos são aqueles previstos no Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 23/9/2022 (fl. 285) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 27/10/2022 (fls. 287), por meio do qual alega ser o recurso tempestivo, uma vez que teria sido intimado da decisão de primeira instância em 28/9/2022, conforme AR de fls. 284 e submete à apreciação deste Colegiado as seguintes teses, resumidas nos seguintes capítulos:

- 1 - Preliminarmente: nulidade da autuação por falta de adequada motivação fática e jurídica;
- 2 - Da inadmissibilidade do lançamento formulado com base em meras suposições;
- 3 - Da decadência em relação ao IR sobre o ganho de capital apurado na sucessão causa mortis;
- 4 - Do Mérito: Do valor do Imposto de Renda devido x exigido;
- 5 - Do cabimento do pedido de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso não será conhecido.

O recorrente invoca preliminarmente a tempestividade do recurso, alegando que teria sido intimado da decisão recorrida em 28/9/2022, conforme comprovaria o AR de fls. 284.

Acontece que o AR de fls. 284 tem como destinatária Eliane Coelho de Souza de Siqueira, que, conforme relatado, foi considerada responsável solidária, mas que nem mesmo impugnou o lançamento, conforme relata o julgador de piso e que, apesar de intimada, também não recorreu da decisão *a quo*.

Conforme AR de fl. 285, o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 23/9/2022, tendo apresentado seu intempestivo recurso em 27/10/2022, conforme comprova o documento de fl. 287 e a própria data aposta no recurso, qual seja, 27/10/2022.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O contribuinte foi cientificado da decisão de Primeira Instância em 23/9/2022 (sexta-feira), de forma que o prazo para apresentação do recurso teve sua contagem iniciada no próximo dia útil, qual seja, 26/9/2022 (segunda-feira), encerrando-se em 25/10/2022 (terça-feira). A peça recursal foi apresentada em 27/10/2022 (quinta-feira), portanto, fora do prazo, de forma que o recurso não poderá ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva